



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.031 - RS (2015/0182831-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : PAULO ALBERTO TESSMANN
ADVOGADO : AMADEU DE ALMEIDA WEINMANN E OUTRO(S) - RS005962
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. INTEMPESTIVIDADE DO PARECER MINISTERIAL, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TIPICIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo legal violado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal
2. A questão acerca da tipicidade da conduta foi analisada à luz dos elementos fático-probatórios reunidos nos autos, sendo inadmissível sua reapreciação na via do recurso especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.
3. Consta do acórdão recorrido que o réu, ora agravante, negou veementemente a prática delituosa, de forma que a alteração dessa conclusão com o objetivo de reconhecer a atenuante da confissão ensejaria dilação probatória, providência inadmissível em recurso especial. Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.031 - RS (2015/0182831-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : PAULO ALBERTO TESSMANN
ADVOGADO : AMADEU DE ALMEIDA WEINMANN E OUTRO(S) -
RS005962
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo interposto contra decisão de e-STJ fls. 4.651/4.681, de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial pela incidência dos enunciados n. 284 da Súmula do STF e 7 da Súmula do STJ.

O agravante alega que "não houve qualquer afronta à Súmula 284 do STF, uma vez que o TRF4 enfrentou todas as matérias no acórdão recorrido e houve expressa menção aos artigos no Recurso Especial. Aduz, também, que a análise das matérias levantadas no recurso especial não demandam o revolvimento do arcabouço probatório do feito.

Requer a reconsideração do *decisum* a fim de ser dado provimento ao agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.031 - RS (2015/0182831-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 4.651/4.658):

Extrai-se dos autos que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao apelo defensivo e manteve a condenação do recorrente à pena de 1 (um) ano e 7 (sete) meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime descrito no art. 16 da Lei 7.492/1986.

Acerca dos temas concernentes à intempestividade do parecer ministerial, incompetência da justiça federal para o julgamento do feito e equívoco na fixação da pena-base, o recorrente não indicou qualquer artigo da legislação federal para sustentar sua tese, o que impossibilita a exata compreensão da controvérsia. Incidência, no ponto, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. INIDONEIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO PARA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

I - Em sede de recurso especial é inviável qualquer discussão acerca da violação de normas constitucionais.

II - A dedução de ofensa a lei federal de forma genérica, sem a individualização e indicação do artigo de lei federal supostamente violado, incide a Súmula n. 284 do STF.

III - Se a condenação encontra-se lastreada em amplo arcabouço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório, a pretensão de absolvição, além de insubsistente, implica o reexame de matéria fático-probatória dos autos, impossível de ser satisfeita na via especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 477.994/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 11/6/2015).

No que se refere à atipicidade da conduta, o acórdão regional assim se pronunciou:

Dispõe o art. 16 da Lei nº 7.492/86:

Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

*Segundo a doutrina, a conduta criminosa "pressupõe o funcionamento de instituição financeira em pelo menos uma das atividades características da mencionadas no art. 1º da Lei nº 7.492/86, ou seja, **captação**, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros" (Crimes Federais: JUNIOR, José Paulo Baltazar, Livraria do Advogado, 6ª edição. Porto Alegre, 2010), entre outras, sem autorização do órgão competente. O tipo é relativamente aberto, bastando, para a ocorrência do crime, qualquer uma das práticas previstas.*

*É o que se verifica no caso em tela, pois comprovado que Paulo Alberto Tessmann, por meio da Credisul Crédito e Cobrança LTDA., **captou recursos de terceiros** sob promessa de remuneração com taxas superiores às de mercado, emitindo em favor destes notas promissórias, pelo menos entre o período compreendido entre 1999 e 2007.*

A defesa nega que Paulo tenha operado instituição financeira sem autorização do BACEN. Afirma que, em razão de grave crise por que passava, foi obrigado a tomar empréstimos, tendo sido, na verdade, vítima de agiotagem.

As teses defensivas foram rechaçadas na sentença nos seguintes termos (ev. 313):

[...]

Na linha do que foi decidido em primeira instância, verifico que, a princípio, existe uma incongruência de datas prejudicial ao réu: as quantias eram por ele recebidas ao menos desde 1999, enquanto que as dificuldades financeiras alegadas se iniciaram somente em 2006. Não haveria razão, portanto, para o acusado se socorrer com terceiros para saldar dívidas que sequer existiam num primeiro momento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o grupo de ao menos 42 indivíduos que, segundo a denúncia e as provas dos autos, investiram um expressivo total aproximado de R\$ 993.594,00 (quase um milhão de reais) com o réu, não denota um círculo de pessoas próximas das quais normalmente alguém se acode quando passa por crise financeira, hipótese que se poderia aventar. É improvável que o acusado tenha buscado ajuda com tantas pessoas diferentes e ainda conseguido obter as quantias de que supostamente necessitava.

Por outro lado, não é crível que o réu tenha encontrado solução para suas dificuldades com um número tão grande de agiotas, sendo também inverossímil que distintos depoentes, tendo relatado que o réu honrou inicialmente os compromissos assumidos, sejam usurários. Tal argumento é até conflitante com outra tese defensiva, a de que se tratava, na verdade, de diversos contratos de mútuo feneratício. Ora, se o réu foi vítima de usura de terceiros, não pode ao mesmo tempo dizer que com tais indivíduos celebrou meros contratos de mútuo.

Afora isso, das pessoas ouvidas no inquérito e em juízo, nenhuma relatou que o réu as procurou para tomar empréstimos e, sim, que investiram com ele dinheiro sob promessa de pagamento de juros. Percebe-se que eram, na verdade, clientes do acusado, sobretudo porque **as testemunhas foram uníssonas ao afirmar que aplicaram dinheiro**, tendo recebido os juros prometidos por determinado período.

Isso, repita-se, afasta por completo a possibilidade de consunção pelo crime de estelionato, pois não há qualquer indício de que o denunciado quisesse obter vantagem ilícita em prejuízo alheio através de ardil ou fraude. Aliás, caso fosse imputada e comprovada essa prática contra alguém, ainda que de forma pontual, concomitantemente com a inquestionável captação de recursos de terceiros por aproximadamente 8 anos, tratar-se-ia de concurso material entre o art. 171 do CP e o art. 16 da Lei nº 7.492/86.

[...]

E, por fim, a alegação de Paulo ser conhecido em razão de seu trabalho na organização de eventos não o exime de responsabilidade, vindo a prejudicá-lo na situação ora analisada, pois reforça o fato de que seus serviços como captador de recursos, com a promessa de retorno financeiro a quem investisse, tinham visibilidade na comunidade local.

Logo, restou demonstrado que o réu oferecia a seus clientes, através de empresa por ele administrada, o pagamento de juros maiores que os do mercado, prática que configura operação de instituição financeira sem a autorização do Banco Central.

Portanto, deve ser mantida a condenação de Paulo Alberto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tessmann pelo cometimento do delito previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86.

Observa-se que a questão foi analisada à luz dos elementos fático-probatórios reunidos nos autos, sendo inadmissível sua reapreciação na via do recurso especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO 71 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (I) - ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (II) - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DO DELITO. ATIPICIDADE DA CONDUTA PRATICADA. REANÁLISE. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, tem-se que não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência de crimes em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal.

2. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. É pacífico o entendimento de que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como a tipicidade da conduta por ele perpetrada. Impedimento do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 889.798/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 16/05/2016).

Por fim, em relação ao reconhecimento da atenuante da confissão, consta do acórdão recorrido que o réu negou veementemente a prática delituosa (e-STJ fl. 4.465), de forma que não há que se falar em violação do art. 65, III, "d", do Código Penal.

Registre-se que, para alterar a conclusão a que chegou as instâncias ordinárias, no sentido de se verificar se o agravante faz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jus à aplicação da atenuante da confissão espontânea, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nessa linha:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4.º, DA LEI DE DROGAS. INAPLICÁVEL. AGENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. VALOR DOS DIAS-MULTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

- A confissão espontânea não foi reconhecida pelas instâncias ordinárias, nesse contexto, a revisão do julgado, a fim de reconhecer a atenuante, é tarefa que demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos, o que é vedado pela Súmula n. 7 deste Tribunal.

[...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 386.021/CE, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO – Desembargador convocado do TJ/SP –, Sexta Turma, DJe 28/08/2015).

*Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.***

Publique-se. Intime-se.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0182831-4

AgRg no
AREsp 753.031 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200871000118361 50006991020134047110 50008178320134047110
50011048020124047110 50021322020114047110 50048620420114047110
50067735120114047110 50198618920114047100 RS-200871000118361
RS-50006991020134047110 RS-50008178320134047110 RS-50011048020124047110
RS-50021322020114047110 RS-50048620420114047110 RS-50067735120114047110
RS-50198618920114047100

EM MESA

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ALBERTO TESSMANN
ADVOGADO : AMADEU DE ALMEIDA WEINMANN E OUTRO(S) - RS005962
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MANOELA DE SOUZA TESSMANN
CORRÉU : LAUREN DE SOUZA TESSMANN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ALBERTO TESSMANN
ADVOGADO : AMADEU DE ALMEIDA WEINMANN E OUTRO(S) - RS005962
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.